



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES

CEP: 39.475-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de São

João das Missões

Protocolado na Secretaria

## PARECER

Em 21/05/2018

Silene da S. Soares

Assinatura

**Projeto de Lei Municipal nº. 524**, de 05 de abril de 2018, de autoria do Executivo Municipal, “Que altera parágrafo 2º, da Lei nº. 264/10, de 09 de março de 2010 que define as contratações temporárias por excepcional interesse público e dá outras providências”.

---

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA: **PRESIDENTE** – JOÃO PINHEIRO DOS SANTOS, **VICE-PRESIDENTE** – VAGNEY FERNANDES RIBEIRO e **RELATOR**: LEIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA, - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS: **PRESIDENTE**: – SEBASTIÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE ARAÚJO, **VICE-PRESIDENTE**: OTELICE NUNES DE OLIVEIRA e **RELATOR**: JOÃO PINHEIRO DOS SANTOS. - COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS: **PRESIDENTE**: MANOEL PAIXÃO FLORES, **VICE- PRESIDENTE**: ADILSON DE ALMEIDA SOUSA E **RELATOR**: SEBASTIÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE ARAÚJO.

---

**Relatório:** A Câmara Municipal de São João das Missões – MG, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o Regimento Interno Cameral, bem como toda legislação atinente à espécie, recebeu o Projeto de Leis Municipal de número 524/2018, de autoria do Executivo Municipal.

Os integrantes das Comissões se reuniram nos dias 14 e 21 do mês de maio do corrente ano, a fim de iniciarem as discussões e análises das matérias em tramitação.

**Considerações Legais e Gerais:** O Regimento Interno Cameral, Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal, bem como toda legislação atinente à espécie, manifestam pela competência destas Comissões Permanentes a emitirem pareceres acerca desses assuntos quando solicitadas.

Diante disso, vejamos:

Objetivando tornar os cargos públicos acessíveis a todos e também em cumprimento aos princípios norteadores da Administração Pública, a Constituição Federal instituiu como regra geral a aprovação em concurso público, excetuando apenas para os cargos de livre nomeação e exoneração, como também para as contratações temporárias de excepcional interesse público. Para que esses contratos temporários sejam válidos devem ser cumpridos requisitos primordiais sem os quais os contratos tornar-se-ão nulos. No caso de o administrador se valer da excepcionalidade para realizar contratações temporárias irregulares, estará sujeito às sanções dispostas na lei de improbidade administrativa, por não atender ao interesse público e sim interesse pessoal. Caso ocorram litígios entre servidor público e a administração pública devem ser resolvidos pela justiça comum.

Praça Vicente de Paula, 300, São Vicente - CEP: 39.475 -000.

Fone/Fax: (38) 3613-8248

E-mail: [camaras@saojoaodasmissoes.mg.gov.br](mailto:camaras@saojoaodasmissoes.mg.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES  
CEP: 39.475-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Grande parte dos problemas que afetam o meio ambiente e a qualidade de vida das pessoas ocorre no município. E a partir dele podem ser empreendidas ações capazes de preveni-los e solucioná-los. Mais do que isso, o município é o local onde se podem buscar caminhos para um desenvolvimento que harmonize o crescimento econômico com o bem-estar da população.

No referido caso, o objetivo do Projeto de Lei em análise, refere-se à alteração do parágrafo 2º da Lei nº. 264/10, de 09 de março de 2010, que diz: “As contratações serão sempre por prazo determinado, por no máximo 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período”.

No Projeto de Lei Municipal nº. 524/2018, o parágrafo 2º passa a ter a seguinte redação: “As contratações serão sempre por prazo determinado, por no máximo 12 (doze) meses”.

Nesse sentido, o clássico doutrinador administrativista Hely Lopes Meirelles apresentou o conceito dos servidores contratados por tempo determinado. Veja-se:

Os contratados por tempo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao regime geral de previdência social. A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (MEIRELLES, 2003, p. 393).

### **Excepcional Interesse Público:**

Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.” (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

**Portanto, conclui-se que o fator “urgência” é o determinante para aferição do requisito de excepcional interesse público.**

Outro aspecto que causa grande confusão na contratação por tempo determinado é o prazo de duração do contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES  
CEP: 39.475-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao tema, relevante o comentário esposado pelo doutrinador José dos Santos Carvalho Filho. Observa-se:

Outro aspecto merecedor de exame consiste na longa permanência do vínculo temporário, em virtude de sucessivas prorrogações (algumas expressas, outras tácitas), gerando verdadeira consolidação da relação do trabalho., a matéria aqui é controvertida. Numa vertente, entende-se que essa causa – o fator tempo não é idônea para converter o regime especial no regime trabalhista; noutra, advoga-se essa possibilidade, em face do desvirtuamento do regime inicial. A despeito da anomalia, parece –nos melhor este último entendimento, e por mais de uma razão: a uma, porque a permanência do servidor comprovaria a inexistência de qualquer temporariedade do vínculo, como exige a Constituição; a duas, porque outra orientação só prejudica o próprio servidor, que não teria as parcelas relativas à rescisão do contrato de trabalho, não sendo razoável recaírem sobre ele os efeitos da má gestão administrativa. (CARVALHO FILHO, 2010, p. 655).

O doutrinador traz à discussão a questão dos contratos temporários com prazo indeterminados, aludindo a sua ilegalidade e ditando que a solução mais justa seria a compatibilização da situação dos servidores do caso ao dos servidores celetistas.

Possui ampla razão a crítica do doutrinador colacionado em relação à ilegalidade da prorrogação indeterminada dos contratos de trabalho. No entanto, quanto à solução de tais contratos, diverge da jurisprudência, que os declara nulo aplicando o teor da súmula n. 363 do Tribunal Superior Trabalhista, que garante ao servidor somente o salário e a contribuição do FGTS.

Neste sentido, a solução reside **em estipular prazo legal** para a contratação temporária, de acordo com a necessidade do serviço, possibilitando sim a prorrogação, mas não de forma indeterminada, estabelecendo limite para o prazo total do contrato.

De outro lado, evidenciou-se que não há como Administração Pública se utilizar do instituto da contratação temporária sem a devida regulamentação através de lei, do ente federativo interessado, a fim de estipular as regras atinentes ao regime jurídico dos servidores públicos contratados desta forma.

Ainda, percebe-se que os vínculos jurídicos que os contratados temporários terão com a Administração Pública serão de natureza especial, vez que não podem ser considerados celetistas ou estatutários.

**Alguns doutrinadores mencionam que deverá haver a realização de processo seletivo simplificado e o vínculo deverá obrigatoriamente ser temporário, sem possibilidade de prorrogação indeterminada.**

Assim, conclui-se que o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público, caso utilizada de modo devido, mostra-se uma ferramenta de grande



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES  
CEP: 39.475-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala de Sessões da Câmara Municipal de São João das Missões, aos 21 dias do mês de maio de 2018.

*João Pinheiro dos Santos*

**Ver. João Pinheiro dos Santos**

Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Cidadania

*Vagney Fernandes Ribeiro*

**Ver. Vagney Fernandes Ribeiro**

Vice - Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Cidadania

*Búes Gonçalves de Oliveira*

**Ver. Leires Gonçalves de Oliveira**

Relator da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Cidadania

*Sebastião dos Santos Gonçalves de Araújo*

**Ver. Sebastião dos Santos Gonçalves de Araújo**

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

*Otelice Nunes de Oliveira*

**Ver. Otelice Nunes de Oliveira**

Vice - Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

*João Pinheiro dos Santos*

**Ver. João Pinheiro dos Santos**

Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

*Manoel Paixão Flores*

**Ver. Manoel Paixão Flores**

Presidente da Comissão de Fiscalização, Controle, Obras e Serviços Públicos

*Adilson de Almeida Souza*

**Ver. Adilson de Almeida Souza**

Vice – Presidente da Comissão de Fiscalização, Controle, Obras e Serviços Públicos

*Sebastião dos Santos Gonçalves de Araújo*

**Ver. Sebastião dos Santos Gonçalves de Araújo**

Relator da Comissão de Fiscalização, Controle, Obras e Serviços Públicos.

Praça Vicente de Paula, 300, São Vicente - CEP: 39.475 -000.

Fone/Fax: (38) 3613-8248

E-mail: [camaras@saojoaodasmissoes.mg.gov.br](mailto:camaras@saojoaodasmissoes.mg.gov.br)